

O PAGAMENTO DE CUSTAS COMO CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUANDO DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTERIOR PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL: MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E CERCEAMENTO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

PAYMENT OF COSTS AS A CONDITION FOR PROPOSING A LABOR CLAIM WHEN ARCHIVING THE PREVIOUS CLAIM FOR THE ABSENCE OF THE CLAIM TO THE INAUGURAL HEARING: MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF PROTECTION AND CERTAINING THE FUNDAMENTAL GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Mayana Pereira Pirovane¹

Ester Vianna dos Santos²

RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo é a exigência do pagamento de custas para ingressar com nova ação, nos casos de arquivamento de reclamação por ausência do reclamante, ainda que beneficiário da gratuidade da justiça. Além da possível mitigação ao princípio da proteção e cerceamento da garantia fundamental de acesso à justiça. Para isso, foram observadas as análises processuais e materiais do princípio da proteção de acordo com diferentes doutrinadores e abordamos acerca dos termos assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, conceituando ambos e diferenciando-os.

Palavras-chave: reforma trabalhista. Custas processuais. Alterações. Justiça gratuita.

ABSTRACT

The study object of the current article is the requirement of costs payments to join a new lawsuit, in the cases of filing of legal claim for Claimant absence, even though it is a beneficiary of the gratuitousness of justice. Besides the possible mitigation to the principle of protection and retrenchment of the fundamental warranty of access to

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim/ES

² Professora orientadora da Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim/ES

justice. For this, the procedural and material analyzes of the principle of protection were observed according to different doctrinators, were also approached a terms of the access to justice and to free legal assistance with theirs distinguishing between and conceptualizing.

Keywords: Labor Reform. Court Costs. Amendments. Free Justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da exigência de pagamento de custas nos casos de arquivamento de reclamação por ausência do reclamante, ainda que beneficiário da gratuidade da justiça decorrente de alteração da lei 13.467/2017. A esse respeito, abordaremos a ideia de uma possível mitigação ao princípio da proteção e ao cerceamento do acesso à justiça.

O primeiro capítulo deste artigo abordará a respeito do princípio da proteção. Neste viés, será analisado o referido princípio no cenário processual e material trabalhista, apontando as visões de doutrinadores distintos, a exemplo de Mauricio Godinho Delgado e Mauro Schiavi. O segundo capítulo possui como foco a relação entre o acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita, permitindo uma diferenciação doutrinária quanto ao termo assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, visando uma maior compreensão do tema. Já no último capítulo, serão abordadas as principais alterações oriundas da Lei 13.467/2017 no que tange ao artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, isto é, quanto à ausência do reclamante à audiência inaugural e suas implicações. A apreciação da delimitação do tema permitirá discorrer sobre os benefícios e os ônus de tal alteração legislativa.

O trabalho analisa sob diferentes óticas o problema formulado no projeto de pesquisa: as alterações oriundas da reforma trabalhista no que tange à exigência de pagamento de custas para ajuizamento de reclamação quando arquivada pela ausência do Reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tendem a influenciar o princípio da proteção e o acesso à justiça? Neste viés, trabalha-se com a hipótese de que houve uma mitigação ao princípio da proteção e um cerceamento do acesso à justiça devido a exigência de pagamento de custas processuais, ainda que o Reclamante seja beneficiário da gratuidade de justiça.

O objetivo geral do trabalho é analisar a exigência do pagamento de custas nos casos de arquivamento de reclamação por ausência do reclamante, ainda que beneficiário da gratuidade da justiça decorrente de alteração da lei 13.467/2017. Com relação aos objetivos específicos da pesquisa, busca-se:

- Enumerar as diferenças entre a gratuidade da justiça antes e depois da lei 13.467/2017;
- Apontar a diminuição de ações ingressadas com o advento da reforma trabalhista;
- Analisar as principais alterações relativamente às custas processuais no que diz respeito ao artigo 844, §2º e 3º da CLT;
- Analisar o princípio do acesso a justiça;

O método é explicativo, porque serão analisadas as influências diretas da aplicação da nova lei trabalhista no processo do trabalho, relativamente à condenação do trabalhador ao pagamento de custas processuais, ainda que beneficiários da justiça gratuita, para postular uma nova reclamação trabalhista, quando se ausentar da audiência inaugural dando causa ao arquivamento. O procedimento técnico utilizado será bibliográfico, utilizando material impresso como livros, revistas, periódicos e conteúdo da internet, além de pesquisas acadêmicas publicadas.

Neste artigo serão utilizadas como principais bases as doutrinas de Mauro Schiavi e de Mauricio Godinho Delgado, em virtude de seus entendimentos acerca do princípio da proteção, acesso à justiça, e de suas respectivas análises sobre a reforma trabalhista. Além disso, são doutrinadores de amplo renome e destaque na vertente trabalhista do direito.

Destarte, o presente trabalho, além de tratar de um assunto amplamente repercutido nos meios midiáticos, amplia os horizontes a serem enfrentados pelos trabalhadores diante das significativas mudanças provenientes da Reforma Trabalhista, tanto no cenário processual e fático, quanto no cenário prático. Ainda que tenha um significativo lapso temporal desde a sua promulgação, é motivo de grande espanto e controversa, pois suas alterações, evidentemente, favorecem os empresários e àqueles que detêm um maior potencial econômico.

Conforme ensina Mauro Schiavi: “O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como direito a ter uma demanda apreciada por um Juiz imparcial, mas sim como acesso à ordem jurídica justa” (SCHIAVI, 2013, p. 93). Neste cenário, é mister empenhar esforços na análise pormenorizada dos benefícios e reais prejuízos oriundos, desmistificando para aqueles que são leigos no ramo jurídico e colocando em debate uma possível aplicação que não infrinja aos princípios basilares da Constituição Federal Brasileira.

2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Numa visão global principiológica, Miguel Reale (1975, p. 57) apresenta seu parecer:

Um edifício tem sempre suas vigas mestras, suas colunas primeiras, que são o ponto de referência e, ao mesmo tempo, elementos que dão unidade ao todo. Uma ciência é como um grande edifício que possui também colunas mestras. A tais elementos básicos, que servem de apoio lógico ao edifício científico, é que chamamos de princípios, havendo entre eles diferenças de distinção e de índices, na estrutura geral do conhecimento humano.

O direito do trabalho é conhecido por abarcar proteções ao trabalhador, visando seu equilíbrio em relação ao empregador. Tais proteções são elencadas através dos princípios contidos em diversas doutrinas trabalhistas e, dentre os mais conhecidos, está o princípio da proteção (GODINHO, 2017).

Mauricio Godinho Delgado (2017) defende, em seu livro *Curso de Direito do Trabalho*, que o princípio da proteção garante à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o trabalhador, via de regra – uma proteção, com o viés de equilibrar juridicamente o desequilíbrio presente no contrato de trabalho.

No âmbito do direito material, tal princípio, ainda segundo Godinho (2017), influencia diretamente em todas as vertentes do direito individual trabalhista. Além disso, grande parte da doutrina aponta o princípio protecionista como o principal do direito do trabalho, justamente por influir estruturalmente e nas características de tal seara jurídica.

Segundo o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez (1993) o princípio protetivo manifesta-se em três dimensões diferentes, quais sejam: os princípios do *in dubio pro operário*, da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Godinho, porém, entende que tal tutela não se desdobra apenas nas dimensões citadas anteriormente e sim, engloba praticamente todos os princípios especiais do direito individual trabalhista, uma vez que estes também têm por escopo resguardar os interesses contratuais dos trabalhadores. No mesmo sentido, Arnaldo Sussekind afirma que:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a instituição básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade". A seguir, citando Deveali, afirma o autor ser o Direito do Trabalho "(...) um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto [este] supõe a igualdade das partes, [o Direito do Trabalho] pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1993, p. 128).

Na seara processual trabalhista o princípio da proteção pode ser visualizado, por exemplo, em três situações distintas, dentre as quais uma nos interessa mais por ser objeto do presente artigo: a gratuidade da justiça que, habitualmente, é concedida apenas ao empregado, conforme previsto no artigo 790, parágrafos 1º e 3º da CLT; a possibilidade de ingresso com nova ação, quando o reclamante (empregado, geralmente) der causa ao arquivamento da ação devido ao não comparecimento na audiência inaugural, nos moldes do artigo 844 da CLT, enquanto a ausência do reclamado (empregador), por sua vez, importa em revelia e confissão ficta. O terceiro exemplo é a respeito do depósito recursal, que é exigido apenas do empregador – quando este for o recorrente – consoante artigo 899, parágrafo 4º da CLT (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para a maioria dos doutrinadores, a exemplo de Mauricio Godinho (2017), Mauro Schiavi (2016), Gabriela Neves (2017), o princípio da proteção é a consolidação, dentro do direito do trabalho, do princípio constitucional da isonomia em sentido material, isto porque apregoa que os iguais sejam tratados de maneira igualitária e os desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida de sua desigualdade.

Ademais, é mister salientar que a aplicabilidade do princípio da proteção no direito processual trabalhista é controversa no âmbito doutrinário, porquanto alguns autores

negam sua existência (DELGADO, 2017), outros defendem sua total aplicabilidade e, ainda, há alguns que argumentem no sentido do protecionismo temperado (SCHIAVI, 2016).

Enquanto Godinho (2017) defende a aplicação do princípio da proteção na esfera do direito individual do trabalho, isto é, no sentido material do direito, Schiavi (2016) aborda sobre a aplicação do protecionismo temperado ao processo do trabalho, *in verbis*:

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. De outro lado, o processo do trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo que asseguram equilíbrio aos litigantes. Por isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da proteção temperada ao trabalhado (SCHIAVI, 2016, p.124-125).

Ainda na visão de Schiavi (2016), a correção do desequilíbrio existente na relação entre as partes no processo trabalhista, é indubitavelmente processual, devendo ser executada pelo julgador, levando em consideração os princípios constitucionais e infraconstitucionais, o caso concreto e o devido processo legal justo e efetivo, além das regras procedimentais. Porém, é necessário que o juiz do trabalho mantenha sua imparcialidade, conduzindo o processo com razoabilidade e equilíbrio, almejando uma decisão justa e apta a pacificar a lide. Os argumentos de Jorge Luiz Souto Maior corroboram com a visão da proteção ao trabalhador, mantendo, desta forma, a imparcialidade do juiz:

[...] O agente causador dos conflitos que dão origem aos dissídios, que são elevados, concretamente, à esfera jurisdicional trabalhista, normalmente é o empregador. Demonstra bem essa assertiva o fato de que no processo do trabalho o réu (reclamado) é sempre, ou quase sempre, o empregador. Essa característica da relação jurídica processual trabalhista, aliada ao reconhecimento da desigualdade material entre empregado e empregador, faz com que o seu procedimento seja construído por técnicas tendentes a dar guarida às pretensões dos empregados que foram resistidas por ato do empregador, ou seja, fazer atuar os direitos sociais, e a equilibrar a posição desses desiguais perante o órgão jurisdicional. Não se deve ter qualquer preconceito contra essa ideia, como que se ela representasse negação da garantia do devido processo legal. Isso somente seria correto afirmar se se entendesse o processo nos seus moldes tradicionais, ou seja, como negócio

das partes, no qual ao juiz cabe atuar nos limites estabelecidos pelas partes. A noção atual de processo – social – já está muito à frente disso. Reconhece a doutrina moderna que o processo tem escopos inclusivo políticos – que não se confundem com político-partidários. Nesse novo processo o juiz atua, ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz até mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *apud* SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. p. 92.).

Além disso, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 houve uma necessidade de reanálise do princípio abordado aqui, haja vista que a nova legislação aproximou o direito processual do trabalho ao direito processual civil, objetivando minimizar algumas distorções que ocorriam no cenário prático. Todavia, o princípio da proteção não foi eliminado do processo do trabalho com tal aproximação, ocorreu apenas uma espécie de mitigação que deve ser enfrentada através do princípio constitucional da isonomia, na visão de Felipe Bernardes, Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região (FELIPE BERNARDES).

Permanecendo no entendimento de Felipe Bernardes (2017), o princípio constitucional da isonomia, através do qual derivou-se o princípio da proteção, está contido no parágrafo 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in litteris* “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Diante do cenário exposto, verifica-se que embora existam diferentes visões acerca da aplicabilidade do princípio da proteção no direito processual e material trabalhista, é unânime a noção da isonomia. Neste viés, ainda com as alterações contidas na reforma trabalhista e suas implicações diretas em tal princípio, prevalece o entendimento de que não há que se falar em sua extinção e nem mesmo poderia, por tratar-se da concretização do princípio constitucional da isonomia.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 consagra o acesso à justiça da seguinte forma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Na visão do renomado doutrinador Cappelletti e Garth (1988), por sua vez:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo

civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Todavia, é sabido que existem algumas variáveis que influenciam diretamente nesse acesso. Para Cappelletti e Garth (1988), são três grupos de barreiras, quais sejam as custas judiciais, as possibilidades dos litigantes e os conflitos especiais dos interesses difusos.

No cenário trabalhista, as duas primeiras barreiras atuam com mais intensidade de maneira negativa, uma vez que os litigantes – em sua maioria – são hipossuficientes. Por conseguinte, ocorre uma disparidade enorme entre reclamante (empregado) e reclamado (empregador), na qual o primeiro nem sempre conta com recursos suficientes para contratar um profissional que defenda seus interesses e, por vezes, acaba utilizando-se do *jus postulandi*. Em virtude disso, ocorrem acordos desvantajosos, senão lesivos, ao empregado, bem como há, claramente, um favorecimento dos que não possuem boa-fé (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Conseqüentemente, alguns institutos foram criados para que o acesso à justiça fosse efetivado. Vamos nos ater à concessão de justiça gratuita. Como informa Nelson Nery Júnior (2018):

A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo que crie obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição (NERY JUNIOR, 2018, p. 98).

Desta forma, temos o acesso à justiça como uma composição de princípios e regras justas, amparadas pelos princípios da razoabilidade, garantindo ao cidadão, quer no polo ativo, quer no polo passivo, a possibilidade de ingressar judicialmente com uma demanda, sem prejuízo na convicção do juízo (NERY JUNIOR, 2018).

Dentro do direito, alguns termos possuem acepção própria, por isso necessário se faz a diferenciação entre eles para que haja uma real compreensão. A doutrina, paulatinamente, diferencia assistência judiciária gratuita de justiça gratuita. Afirmando que a assistência judiciária é gênero e a justiça gratuita é uma espécie desse gênero, conforme Pontes de Miranda (1979):

A assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é instituto de Direito Administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente (MIRANDA, 1979, p. 642).

Desta forma, temos que a assistência judiciária gratuita diz respeito ao direito que a parte detém de possuir, de forma não onerosa, um advogado do Estado, além de ser isenta das despesas e taxas processuais. Isto é, a assistência gratuita é o direito à justiça gratuita e à representação de forma (MIRANDA, 1979).

Na esfera processual trabalhista, a assistência judiciária é prestada através do sindicato da categoria, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70, “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”.

No entendimento do autor Oliveira Junior (2011), a pedra de toque do acesso à justiça é a universalidade, dando formação ao próprio Estado Democrático de Direito. O Estado, ao seu ver, virou uma espécie de tecido conjuntivo da sociedade, uma vez que, enquanto instituição, incorporou a resolução das lides às suas funções.

A justiça gratuita, por sua vez, ainda na visão de Pontes de Miranda (1979), é a garantia da isenção quanto às taxas, custas, emolumentos, honorários periciais, entre outros. Não garantindo à parte o direito de possuir um advogado do Estado. Para Gama (2002), ao instituir a gratuidade judiciária:

[...] a Constituição Federal o fez de forma genérica, mas a Lei nº 1.060/50 tratou de atribuir os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, precisando os benefícios para que se desse a efetiva assistência judiciária. Em conformidade com o art. 3º da referida lei, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I) de taxas judiciárias e selos; II) dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III) das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o Poder Público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público estadual, nos Estados; V) dos honorários de advogado e peritos (GAMA, 2002, p. 228).

Augusto T. Rosa Marcacini *apud* Walquer Mendes de Azevedo, conceitua justiça gratuita da forma abaixo:

Por Justiça Gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e faculdades processuais, sendo tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual. (AZEVEDO, 2014)

Visando a distinção dos dois termos, Walquer Mendes de Azevedo:

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estas condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional. (AZEVEDO, 2014)

Neste viés, embora haja distinções acerca dos termos, os institutos são complementares para a consubstanciação da garantia constitucional de acesso à justiça.

Todavia, no cenário processual trabalhista, após a reforma ocorrida no ano de 2017, os critérios para a concessão de justiça gratuita foram alterados. Com isso, temos agora a incidência de custas processuais em situações que antes não havia, como por exemplo quando da ausência do reclamante na audiência, ainda que este seja

beneficiário da justiça gratuita, terá de arcar com custas para ingressar com uma nova ação, nos termos do artigo 844 da CLT, parágrafos 2º e 3º.

3 O PAGAMENTO DE CUSTAS COMO CONDIÇÃO PARA PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUANDO DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTERIOR PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL: MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E CERCEAMENTO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A lei 13.467/2017 trouxe significativas alterações no texto da CLT. Dentre elas, vamos nos ater aos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 que versa sobre a ausência do reclamante à audiência inaugural e suas implicações legais, em especial a exigência do pagamento de custas para propositura de nova reclamação.

O parágrafo 2º do supracitado artigo da CLT, atualmente possui a redação: “Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”.

Conforme se detrai do dispositivo, existem maneiras de o beneficiário da justiça gratuita não ser condenado às custas, isto é, motivos legalmente justificáveis. Estes, encontram-se num rol meramente exemplificativo do artigo 473 da CLT. Além disso, o juiz tem a faculdade de considerar outros motivos como razoáveis (GODINHO, 2017).

Na visão de Maurício Godinho Delgado (2017), a gravidade do novo texto inserido na CLT reside na aplicação de penalidades ao beneficiário da justiça gratuita. Para o autor, tal medida apresenta-se como “manifestamente agressora da Constituição da República”, pois fere o artigo 5º, inciso LXXIV, no qual é assegurada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem sua insuficiência recursal, perpetuando, no âmbito trabalhista o princípio da proteção. Ademais, é de conhecimento notório que a Lei não pode restringir ou eliminar direito e garantia fundamentais previstos na Constituição Republicana.

Delgado (2017) entende que a determinação de pagamento de custas pelo trabalhador que se ausentar da audiência inaugural no processo em que está na condição de reclamante é um dispositivo válido. Todavia, considera inválido o fato de tal implicação ser aplicada ao beneficiário da justiça gratuita, uma vez que este tem a proteção constitucional. Além disso, é um rompimento com o princípio da proteção, que presume a hipossuficiência do obreiro e garante que a justiça terá o condão de equilibrar juridicamente o desequilíbrio presente no contrato de trabalho.

O parágrafo 3º do art. 844 da CLT, por sua vez, aduz que: “O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda”. Dessarte, aferimos que o §2º do artigo 844 da CLT é um requisito indispensável para a propositura de nova demanda.

Contudo, Godinho (2017) em sua análise do referido dispositivo legal, conclui que é uma afronta ao princípio constitucional de acesso à jurisdição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. Haja vista que o condicionamento do acesso à jurisdição ao pagamento de custas por beneficiários da justiça gratuita – considerados pobres, nos termos da lei – é uma negativa ao amplo acesso à jurisdição a uma quantidade significativa de pessoas do país. Na visão de Sérgio Pinto Martins (2018):

O fato gerador das custas não foi o ajuizamento da ação. O fato gerador é o não comparecimento na audiência. Isso deu origem ao pagamento das custas, em razão do arquivamento, pois na audiência em que o autor deveria comparecer, se ausentou. Logo, se aplica o parágrafo 2.º do artigo 844 da CLT. O autor não pode pretender mudar o fato gerador do pagamento das custas, que surgiu com o não comparecimento do trabalhador na audiência, pois a lei dispôs que o recolhimento tem que ser feito (CARTA FORENSE, 2018).

Desta forma, infere o desembargador que se o autor não fosse o responsável pelo arquivamento, não arcaria com as custas. Portanto, não foi exigência para o ingresso da ação o pagamento das custas, sendo respeitado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, Schiavi (2017) considera que o recolhimento das custas como requisito para o ingresso de uma nova ação ainda que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça, é uma violação ao princípio constitucional de acesso à justiça. Não

obstante, compreende que o disposto possui como fito a moralização do processo trabalhista e o embargo das extinções processuais precipitadas.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isto implica no não cerceamento do acesso à justiça. Portanto, é mister salientar que a incidência de custas processuais como pressuposto ao ingresso de nova ação após o arquivamento da ação trabalhista por ausência do reclamante, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita, é uma forma de mitigação do princípio da proteção amplamente consagrado no processo do trabalho, bem como cerceamento do acesso à justiça, conforme as análises de Schiavi (2017) e Godinho (2017).

Diante deste cenário, é possível verificar, com a aplicação da Lei 13.467/2017, uma diminuição no ingresso de ações trabalhistas, tendo em vista a necessidade do pagamento de custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Conforme se extrai do Periódico Movimentação Processual das Varas do Trabalho, de janeiro a outubro de 2018, encontrado no site do TST, “As Varas do Trabalho receberam 1.465.621 processos de janeiro a outubro de 2018, uma redução de 35,5% em relação ao mesmo período do ano anterior, quando foram recebidos 2.271.814 processos”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da observação dos aspectos analisados no presente trabalho, é notória a importância de permanecermos atentos às alterações oriundas da Lei 13.467/2017, uma vez que estas ainda são consideradas recentes no nosso ordenamento jurídico e ainda não estão consolidadas por jurisprudências, súmulas e orientações jurisprudenciais.

Outrossim, é notória a influência da incidência de custas processuais na diminuição do ingresso de ações, tendo em vista o cerceamento do acesso à justiça, bem como a mitigação do princípio da proteção, considerando que o reclamante beneficiário da justiça gratuita, em algumas hipóteses, terá de pagar as referidas custas para postular em juízo. No caso em tela, especificamente, quando o reclamante der causa ao arquivamento da ação, mediante sua ausência injustificada à audiência inaugural, terá

que pagar as custas processuais, ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça, para que seja possível ajuizar nova reclamação trabalhista, nos moldes do artigo 844, parágrafos 2º e 3º.

Em virtude disso, no presente trabalho verificamos as principais alterações advindas no artigo supramencionado e as implicações já vislumbradas. Desta forma, aferimos a necessidade de aguardarmos julgados que garantam uma segurança jurídica e a manutenção das garantias constitucionais, afastando a mitigação do princípio protetivo e garantido o livre e amplo acesso à justiça, como previsto em nossa Magna Carta.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm#art2> Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 25 out. 2018.

BERNARDES, Felipe. Princípio da proteção no direito processual do trabalho: Após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, há necessidade de releitura do princípio. **Jota**, dez. 2017. Disponível em:<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/principio-da-protECAo-no-direito-processual-do-trabalho-13122017>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRUXEL, Charles. A reforma trabalhista e a justiça gratuita: soluções interpretativas para garantir o acesso à jurisdição laboral após a lei 13.467/2017. **Empório do direito**, Florianópolis, jan. 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13-467-2017-por-charles-da-costa-bruxel>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal superior do trabalho. COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TST 2018. Movimentação processual das varas do trabalho. **TST**, out. 2018. Disponível em :<<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/de0687db-ec3e-5831-247d-80ff13580397>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim. **A principalização da jurisprudência através da Constituição**. In: *Revista de Processo*, São Paulo, RT, Reprov. V. 98, p.84.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALLEGRAVE, José Afonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo, 2017.

DELGADO, Mauricio. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M.; DELGADO, G. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. 1.ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

GAMA, Ricardo. **Temas de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2002.

DE MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Tomo I.

LOPES, H.; SILVA, E. Processual Civil: Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. **Âmbito jurídico**. Rio Grande, nov. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MARTINS, Sérgio. Arquivamento da ação e pagamento de custas. **Carta Forense**, São Paulo, jul. 2018. Disponível em:<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/arquivamento-da-acao-e-pagamento-de-custas/18243>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 17.ed. São Paulo: RT, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 98.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **O princípio da oralidade no processo civil: quinteto estruturante**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr Editora, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n.13.467/17**. 2.ed. São Paulo: LTr Editora, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, F.; ESTEVES, D. Processual Civil: Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. **Consultor jurídico**, mar. 2018.

Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 1993. v. I.

TEIXEIRA, Danilo. O acesso à Justiça no âmbito trabalhista. **Jus**, dez. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/62974/o-acesso-a-justica-no-ambito-trabalhista>>. Acesso em: 24 nov. 2018.